# AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXX

**FULANO DE TAL**, já qualificado nestes autos, vem, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXX, nos termos do § 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentar

# ALEGAÇÕES

em forma de memoriais escritos, aduzindo, para tanto, o que segue.

# I- SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público denunciou fulano de tal como incurso nas penas do artigo 150, §1º, do Código Penal, por fatos supostamente ocorridos nos dias 24 e 25 de março de 2021 (ID. xxxxxx)

Não houve recebimento da denúncia, tendo o juízo do xº Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho determinado a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento (ID. xxx - Pág. xx)

A referida audiência, designada para o dia 28/06/2021, às 13h30min, não ocorreu diante das diligências infrutíferas para a citação do réu fulano e da vítima fulana do xxx (ID. xxxxxxx).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, sobreveio manifestação no sentido do declínio da competência à Vara Criminal da circunscrição judiciária de xx/xxx, com o consequente cancelamento da audiência já designada, sob o fundamento de que considerado o preceito secundário do tipo penal em questão na forma

Declinada a competência à Vara Criminal de xxxx (ID. xxxxx), os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual se manifestou pela citação por edital (ID. xxxx), tendo sido expedido edital de citação (ID. xxx) e transcorrido o prazo para manifestação do réu (ID. xxx).

Nesse contexto, foi determinada a designação de audiência para a produção antecipada de provas (ID. xxxx) e expedido mandado de localização, o qual foi cumprido (ID. xxx), sendo, na sequência, designada a data de x/x/xxxxx para audiência de instrução e julgamento (ID. xxxx).

Mesmo sem o recebimento da denúncia pelo juízo e a apresentação de resposta à acusação pelo acusado, foi dato início à instrução processual, na qual colheu-se o depoimento da vítima Fulana de tal, da testemunha policial fulano de tal e da informante fulana de tal, sendo o réu ao final interrogado.

Após, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência da pretensão punitiva na forma como descrito na denúncia.

Na sequência, os autos vieram para a Defensoria Pública para apresentação de memoriais defensivos.

É o breve relato.

II- NULIDADE "AB INITIO". INOBSERVÂNCIA FORMALIDADES ESSENCIAIS AO RITO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Diversamente do sustentado pelo órgão ministerial, o trâmite do processo não observou os imperativos legais, o contraditório e a ampla defesa, havendo qualquer ocorrências e omissões que inquinam o feito de nulidade.

Isso porque não houve decisão de recebimento da denúncia pelo juízo, tampouco a apresentação de resposta à acusação pela defesa, tendo sido iniciada a instrução processual sem que essas fórmulas processuais restassem observadas, ocasionando a nulidade prevista no art. 564, IV, do Código de Processo Penal.

É sabido que nos procedimentos comum ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (art. 369, caput, do Código de Processo Penal) e, mesmo em caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 369, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Observa-se que, independentemente da modalidade de citação, a ordem procedimental dos atos é primeiramente o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, seguido da decisão de recebimento da denúncia pelo juízo criminal, com a subsequente citação do réu - por oficial de justiça ou por edital - e posterior apresentação de resposta escrita à acusação pela Defesa. Somente depois é que deve ser designada audiência de instrução e julgamento.

No presente caso, inicialmente não houve recebimento da denúncia, tendo o juízo do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho determinado a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento (ID. xxxxxx - Pág. 1). A referida audiência, designada para o dia 28/06/2021, às 13h30min, não ocorreu diante das diligências infrutíferas para a citação do réu fulano e da vítima fulana de tal (ID. xxxxxx). Encaminhados os autos ao Ministério Público, sobreveio manifestação no sentido do declínio da competência à Vara Criminal da circunscrição judiciária de Sobradinho/DF, com o

consequente cancelamento da audiência já designada, sob o fundamento de que considerado o preceito secundário do tipo penal em questão na forma qualificada prever pena máxima de reclusão de dois anos e sendo duas as condutas imputadas ao acusado, ainda que se aplicasse a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do

Código Penal, segundo a qual pode ser imposta a pena de um só dos crimes, aumentada de um sexto a dois terços, a reprimenda máxima já superaria dois anos, a excluir a competência dos Juizados Especiais Criminais (ID. xxxx). Declinada a competência à Vara Criminal de xxxx/x (ID. xx), os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual se manifestou pela citação por edital (ID. xxx), tendo sido expedido edital de citação (ID. xxxxxx) e transcorrido o prazo para manifestação do réu (ID. xxx). Nesse contexto, foi determinada a designação de audiência para a produção antecipada de provas (ID. xxxx) e expedido mandado de localização, o qual foi cumprido (ID. xxxx), sendo, na sequência, designada a data de 24/06/2022 para audiência de instrução e julgamento (ID. xxxxxx). Mesmo sem o recebimento da denúncia pelo juízo e a apresentação de resposta à acusação pelo acusado, foi dato início à instrução processual, na qual colheu-se o depoimento da vítima fulana de tal , da testemunha policial flano de tal e da informante fulana de tal, sendo o réu ao final interrogado.

Diante dessa irregular dinâmica procedimental, não procede a afirmação do órgão ministerial em suas alegações finais de que "a denúncia foi recebida em 12 de maio de 2021, conforme decisão de ID xxxxxxxx", tendo em vista que tal ato, oriundo do 2º Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judicial de xxxxxxx, apenas designa data para audiência de instrução e julgamento, já que o recebimento da denúncia e a resposta à acusação são atos praticados durante a realização da audiência realizada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, consoante o disposto no artigo 81, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Como a audiência designada no âmbito do 2º Juizado Especial Criminal de Sobradinho para o dia 28/06/2021, às 13h30min, não ocorreu diante das diligências infrutíferas para a citação do réu

fulano e da vítima fulana de tal e houve declínio da competência para a Vara Criminal de xxxxxxx a pedido do órgão do Ministério Público, a primeira providência que deveria ter sido tomada era o recebimento da denúncia, o que não ocorreu.

A resposta à acusação também não foi oferecida pela defesa, tendo em vista que o réu havia sido citado por edital e, logo na sequência, foi designada audiência para produção antecipada de provas, que acabou sendo "convertida" em audiência de instrução e julgamento antes de sua realização, diante do cumprimento do mandado de localização da polícia.

Ocorre que a referida audiência foi realizada, sendo inquiridas a vítima e as testemunhas e, ao final, interrogado o réu, sem que fosse determinada previamente a apresentação de resposta à acusação pela defesa, de modo que foi sonegado o direito do acusado de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Consoante lição doutrinária de Aury Lopes Júnior, "no processo penal, forma é garantia. Se há um modelo ou uma forma prevista em lei, e que foi desrespeitado, o lógico é que tal atipicidade gere prejuízo, sob pena de se admitir que o legislador criou uma formalidade por puro amor à forma, despida de maior sentido. Nenhuma dúvida temos de que nas nulidades absolutas o prejuízo é evidente, sendo desnecessária qualquer demonstração de sua existência" (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2. p. 389).

Na jurisprudência, há diversos precedentes nos tribunais pátrios reconhecendo a nulidade do processo quando não apresentada resposta à acusação pela defesa do réu:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - NULIDADE DO PROCESSO

- NECESSIDADE AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO
- VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO. 1. A ausência de resposta à acusação importa em cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal. 2. Negar provimento ao recurso ministerial. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10054140005817001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 29/09/2015, Data de Publicação: 07/10/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. NULIDADE DO PROCESSO.

1)Pela nova sistemática trazida pela Lei nº 11.719/2008, a resposta à acusação constitui peça obrigatória, por ser o momento processual em que o réu deve trazer todos os argumentos fáticos e jurídicos que militam em seu favor. 2) Não sendo oferecida resposta nos autos, o legislador trouxe medida processual para suprir

a omissão do réu quando, citado regularmente, não constituir advogado ou não apresentar a peça, devendo o Juiz nomear-lhe defensor público para oferecê-la. 3) A ausência de resposta à acusação nos autos compromete direito contraditório e à ampla defesa ensejando, assim, causa de nulidade absoluta. 4) Preliminar de nulidade do processo acolhida. (TJ-AP - APL: 00111474520128030001 AP, Relator: Desembargador ANTÔNIO, **CARMO** Data Julgamento: 03/09/2013, Tribunal)

Não restam dúvidas se que o acusado foi prejudicado pela inobservância da concessão de prazo para oferecimento de resposta à acusação, tendo em vista que foi tolhido do direito de arguir a nulidade decorrente da inexistência de recebimento formal da denúncia, foi impedido de arrolar testemunhas e também de deduzir matéria fática e jurídica pertinente para sua defesa.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a nulidade "ab initio", com a retroação da marcha procedimental ao momento do recebimento da denúncia, conforme disposto no art. 564, IV, do Código de Processo Penal.

#### II- ATIPICIDADE DA CONDUTA. ERRO DE TIPO

Encerrada a instrução processual penal, observa-se que o acusado deve ser absolvido, tendo em vista que fulano não sabia que estava praticando elementar do tipo penal de invasão de domicílio, já estava preso na época em que a irmã fulana de tal negociou a venda da casa para a vítima fulana de tal, consoante relatado pela própria vítima

O acusado relatou que, à época dos fatos, mudou da casa para que pudessem fazer a reforma da casa. Após, a casa ficou na posse de sua irmã na FULNA DE TAL. Assim, não soube das negociações de FULANO DE TAL, já que num primeiro momento ficou preso e depois se mudou da casa na época da reforma.

A própria vítima corrobora a versão do acusado quando, em juízo, relata que chegou no imóvel à noite, quando se deparou com o acusado dentro imóvel, gritando, chutando as coisas e dizendo que não sairia de lá enquanto não recebesse o dinheiro dele. Ora, se o próprio acusado queria o dinheiro dele, significa que não estava sabendo da destinação dada ao imóvel pela irmã, tendo se sentido prejudicado.

Na mesma linha, a testemunha policial disse, em juízo, que "o acusado dizia que a casa era dele e não aceitava que fosse vendida".

A irmã do acusado FULANA DE TAL, apesar de alegar que o acusado sabia das negociações e que, inclusive, teria recebido R\$ 4.000,00 para que saísse da casa, nenhum documento foi aportado aos autos a confirmar tal informação. Pelo contrário, a irmã do acusado é mera informante e, sobretudo, parte interessada, impassível de ser compromissada em juízo, por ter interesse frontalmente conflitante com o do acusado, na medida em que ambos são destinatários do espólio da mãe deles, a ensejar conflitos familiares pela parte cabível a cada um deles.

É sabido que o erro de tipo ocorre quando o agente se equivoca sobre um elemento que constitui o tipo penal, sendo classificado como essencial quando o erro recai sobre elementares, qualificadoras, causas de aumento de pena e agravantes. Quando inevitável, é causa excludente do dolo, a ensejar atipicidade da conduta quando não prevista forma culposa para o comportamento imputado ao

agente.

No caso, verifica-se que FULANO DE TAL não tinha consciência de que estava invadindo domicílio alheio, pois a prova colhida demonstra que ele estava preso na época imediatamente anterior aos fatos e depois se mudou da casa na época da reforma, de maneira que não ficou ciente das negociações que sua irmã fazia para a venda da casa para a vítima.

Por conseguinte, deve o acusado ser absolvido mediante o reconhecimento de erro de tipo essencial invencível, a excluir o dolo da conduta e configurar atipicidade da conduta, caracterizando a hipótese do art. 396, III, do Código de Processo Penal.

# III- DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

Em não sendo acolhida a tese absolutória, subsidiariamente, deve ser desclassificada a imputação pelo delito de violação de domicílio qualificado pelo período noturno para o delito de exercício arbitrário das próprias razões previsto no art. 345 do Código Penal.

Não é demais ressaltar os dizeres da vítima de que "se deparou com o acusado dentro imóvel, gritando, chutando as coisas e dizendo que não sairia de lá enquanto não recebesse o dinheiro dele" e da testemunha policial Luciano Pereira Lacerda de que "o acusado dizia que a casa era dele e não aceitava que fosse vendida".

Assim sendo, considerando que o acusado adentrou à casa para exigir dinheiro que lhe cabia pela venda do imóvel objeto do inventário de sua mãe, não se mostra presente o dolo de invadir domicílio alheio, mas sim o dolo de fazer justiça com as próprias mãos, caracterizando o delito de exercício arbitrário das próprias razões.

Por conseguinte, se houve crime, deve ser reconhecida a caracterização da conduta descrita no tipo penal do art. 345 do Código Penal, desclassificando-se a imputação referida na peça acusatória.

# IV - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO PERÍODO NOTURNO

# PREVISTA NO ART. 150, §1º, DO CÓDIGO PENAL

Em havendo condenação pelo crime de violação de domicílio, verifica-se que não restou demonstrado por elementos de prova sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, de que os fatos ocorreram em período noturno, devendo ser afastada a prevista no art. 150, §1º, do Código Penal.

A vítima, em juízo, nada menciona a respeito do horário em que os fatos ocorreram, assim como a informante Ana Paula e o acusado William. A única testemunha que faz alguma referência temporal, no âmbito da instrução processual realizada perante o juízo, o policial Luciano Pereira Lacerda, que disse exatamente o seguinte: "foi acionado, no fim da tarde, para atender situação de invasão de domicílio".

Se o fato ocorreu no fim de tarde, não resta evidenciado que estava escuro ou que o período era de menor vigilância para a vítima, não há que se aplicar a penalidade mais gravosa ao acusado, afastando a qualificadora prevista no art. 150, §1º, do Código Penal.

Por conseguinte, pugna a Defesa pela exclusão da qualificadora do período noturno diante da falta de provas quando ao substrato fático que a fundamenta.

### V - CRIME ÚNICO

Analisando o caderno processual, observa-se que não restou comprovado indene de dúvidas a ocorrência de duas condutas de violação de domicílio, tendo havido a configuração de, no máximo, um único crime.

Isso porque somente a vítima relatou duas ocasiões em que o réu teria adentrado à sua residência sem sua permissão, o que foi negado pelo réu e não houve corroboração por parte das demais testemunhas, que, nem mesmo por ouvir dizer, informaram acerca de uma segunda violação de domicílio por parte do réu.

Logo, não existem provas cabais a respeito da segunda violação de domicílio e, diante da palavra da vítima contra a palavra do

réu, deve prevalecer a palavra do réu, o qual é presumivelmente inocente por determinação constitucional.

Se acaso a compreensão do juízo seja no sentido da existência de duas condutas, deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

A continuidade delitiva encontra-se prevista no art. 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se- lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

A conceituação legal da espécie de crime continuado traz alguns requisitos para a sua configuração, quais sejam: que os crimes cometidos sejam da mesma espécie; que os crimes tenham sido cometidos pelas mesmas condições de tempo; que os crimes tenham sido cometidos com identidade de lugar; que os crimes tenham sido cometidos pelo mesmo modo de execução; e que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro.

De modo subsidiário, em caso de condenação pelos delitos de violação de domicílio, entende-se que é cabível a aplicação do instituto relativo ao crime continuado, visto que os crimes possuem a mesma tipificação legal, foram cometidos em curto intervalo de tempo, os delitos foram cometidos todos na mesma residência, o sujeito utilizou do mesmo modus operandi, e houve unidade de desígnios.

Portanto, é certo que o acusado faz jus ao reconhecimento e à aplicação da continuidade delitiva, pois, se assim não reconhecido, significa a imposição de reprimenda muito maior do que efetivamente seria cabível neste caso.

### VI - DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL DE

#### **CUMPRIMENTO DA PENA**

Em caso de condenação, devem ser sopesados os seguintes aspectos na dosimetria da pena a ser imposta ao assistido.

A pena base deverá ser fixada ao mínimo legal, tendo em vista que o assistido detém análise favorável de todas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, caput, do Código Penal. Com efeito, a culpabilidade está dentro dos padrões normais da conduta descrita no tipo, não apresentando qualquer excesso que dê ensejo a uma avaliação desfavorável. Quanto aos antecedentes, verifica-se que as duas condenações transitadas em julgado em desfavor do assistido são antigas, tendo ocorrido há cerca de dez anos, não podendo ser valorada negativamente. Não existem elementos que permitam analisar de forma negativa a personalidade e a conduta social. As circunstâncias do delito também não autorizam um juízo negativo. Os motivos e as consequências foram as comuns ao tipo penal.

Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, ressaltando que o assistido é tecnicamente primário, considerado o lapso temporal superior a cinco anos da extinção da pena decorrente das condenações transitadas em julgado.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

Por derradeiro, deve ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33,  $\S2^{\circ}$ , alínea "c" do Código Penal.

## **VII- PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a Defesa requer:

a)Preliminarmente, a declaração de nulidade "ab initio" do processo, diante da ausência de decisão de recebimento da denúncia pelo juízo e de apresentação de resposta à acusação pela defesa, com o

início da instrução processual sem a observância dessas fórmulas processuais, ocasionando a nulidade prevista no art. 564, IV, do Código de Processo Penal, a acarretar a retroação da marcha procedimental ao momento do recebimento da denúncia.

b) No mérito, a absolvição do acusado pelo reconhecimento de erro de tipo essencial invencível, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

c) Subsidiariamente, a desclassificação da conduta imputada para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345 do Código Penal;

d) Em havendo condenação pelo delito de violação de domicílio, o afastamento da qualificadora do período noturno.

e) O reconhecimento de crime único ou, sibsidiariamente, da continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal;

f) Na dosimetria, a fixação da pena no patamar mínimolegal e o regime aberto para o cumprimento da pena;

Termos em que pede

deferimento

Fulano de tal Defensor Público